



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.004306/2002-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.023 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLEY COSTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO ENFRENTAMENTO DO OBJETO DA LIDE

Conforme teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 552,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fl. 02 a 04 dos autos, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

O contribuinte não concorda com o lançamento tendo em vista que preencheu sua declaração utilizando a dedução de dependentes (sua mulher, filho, mãe e sobrinhos). Alega ainda que não entendeu o motivo da infração e anexa documentos de fls.6 a 15.

O processo foi baixado em diligência com resposta às fls.48 e 49.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 28/06/2007, no acórdão 13-16.524, às e-fls. 60 a 62, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 19/10/2007, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 66 a 75, no qual alega, em resumo, que apresentou declaração retificadora erroneamente, esquecendo de incluir os dependentes elencados e as respectivas despesas médicas tidas com eles. Ainda, alega pretende incluir na DAA a dedução com previdência oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 04/10/2007, e-fls. 64, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/10/2007, e-fls. 66, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Diante disso, cabe manter a alteração dos rendimentos tributáveis para o ano em questão. O único reparo a ser feito refere-se à inclusão do valor de R\$1.428,08(1.6) referente à contribuição previdenciária oficial da fonte pagadora mencionada em sua DAA(fl.18).

Assim, há que se aceitar a dedução a título de contribuição à previdência oficial, comprovada pelo informe de rendimentos de fl.6, uma vez que trata-se de recolhimento de tributo pago, não podendo ser ignorado pelo Fisco.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte se limita a alegar que preencheu a DAA erroneamente, solicitando a este CARF que acate o pedido de retificação elaborado, de forma a incluir dependentes e despesas médicas para fins de dedução da base cálculo do IRPF.

Primeiramente, como o mérito objeto da lide não fora atacado, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por fim, quanto a retificação da DAA, mantenho a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos:

O lançamento recalculou os valores de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Casas Bahia. Não foram consideradas deduções uma vez que na última declaração de ajuste anual retificadora entregue pelo contribuinte em 10/04/2001 (fl.43) não há informação no campo de deduções. Em sua impugnação solicita a inclusão de dependentes e das despesas efetuadas. No que tange ao pedido, cabe informar que configuraria uma retificação da declaração e que tal procedimento só é admitido antes do início da ação fiscal. Portanto, não é possível incluir dependentes e demais deduções por meio do presente acórdão que não estejam diretamente vinculadas aos rendimentos recebidos.

providimento. Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni